

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.454/2022

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	25	04	2022
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Institui a Campanha Permanente de Educação e Combate à violência contra a Mulher no município de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, o vereador *Humberto Carlos dos Santos*, em 11/05/2022.

Michell Nunes

Michell Nunes

Presidente da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

I - Relatório:

Trata-se de PL que Institui a Campanha Permanente de Educação e Combate à Violência contra a mulher no município de Imbituba, e dá outras providências.

O projeto de lei foi protocolado nesta Casa Legislativa em 20 de abril de 2022, sendo lido no Grande Expediente, para a devida publicidade, na sessão do dia 25/04/2022.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 46 do Regimento Interno.

Em análise ao projeto de lei, na reunião do dia 27 de abril de 2022, a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto para assessoria jurídica Casa, a qual exarou parecer em 05 de maio de 2022.

[Handwritten signature]



A assessoria jurídica se manifestou pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

É o sucinto relatório.

II – Análise

O projeto de lei é de autoria dos vereadores Rosiane da Silva Costa e Bruno Pacheco Da Costa, e tem por finalidade a conscientização do combate à violência contra a Mulher para o enfrentamento e reconhecimento de que esta problemática é uma violação de direitos humanos.

No exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Inicialmente, cabe destacar que o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar os serviços de interesse local, conforme consta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a competência municipal, em seu art. 15, I c/c com art.30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

E ainda a Constituição Estadual estabelece:

Art. 112 — Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Ademais, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, de acordo com o art. 23, V da Constituição Federal.

Analisando o projeto vislumbra-se que a norma que se pretende instituir não é executiva, prevendo objetivos e diretrizes da referida campanha de caráter educativa,



justificando a atuação legislativa municipal, não havendo que se falar em limitação constitucional à deliberação.

Acerca do assunto se manifestou a assessoria jurídica desta Casa:

Em continuidade, cumpre informar que a iniciativa, em nenhum momento, incorre em obrigação direta ao Poder Executivo, pois o texto apenas estabelece regras e diretrizes genéricas para o estabelecimento da Campanha Permanente de Educação e Combate à Violência contra a Mulher no município de Imbituba. Portanto, considerando não criar novos encargos e despesas, o projeto atende aos requisitos mínimos para sua tramitação com relação às questões orçamentárias e financeiras.

É de se considerar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (5ARE 878911 RG / RJ – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, rel. Gilmar Mendes, j. 19/09/2016) sedimentou entendimento no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (grifei).

Nesse passo, nada impede, conforme tem entendido esta Assessoria, iniciativa parlamentar no sentido de instituir programas municipais, com previsão de objetivos específicos, desde que não imponha ou “permita” medidas ao Executivo.

Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.].

O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Chefe do Governo Municipal. A pretensão ora analisada nada mais fez do que respeitar o princípio da separação dos poderes, por assinar ao Executivo exercer o seu poder regulamentar, o que lhe é permitido.

Assim, a proposição alinha-se aos dispositivos supracitados, tendo em vista que propõe uma campanha permanente dirigida as mulheres, através de normas gerais que posteriormente poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo.

Vale ressaltar ainda que o projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, conforme posicionamento do Poder Judiciário, o qual vem se tornando mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão na esfera administrativa.

Neste sentido, é o Tema 917 de Repercussão Geral do STF:

Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos



do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Desta forma, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Educação e Cultura.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº5.454/2022.

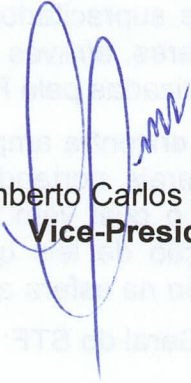
Relator

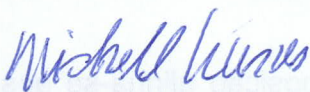
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária do dia 11 de maio de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº5.454/2022.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2022.


Humberto Carlos dos Santos
Vice-Presidente


Michell Nunes
Presidente


Odair Soares Cyrillo
Membro